



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 40

Ofício-Circular n. 163/2013

Pedido de Providências n. 0010950-20.2013.8.24.0600

Florianópolis, 20 de maio de 2013.

Assunto: Obrigatoriedade de observância das disposições relativas ao protocolo unificado

Senhor(a) Distribuidor(a) Judicial:

Encaminho a Vossa Senhoria fotocópias do parecer (fls. 34-38) e da decisão (fl. 39) exarados nos autos acima referidos, a fim de científica-lo(a) da obrigatoriedade da observância das disposições relativas ao protocolo unificado.

Atenciosamente,

Desembargador Vanderlei Romer
Corregedor-Geral da Justiça



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 34

Autos nº 0010950-20.2013.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e outro

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

A matéria apresentada nos autos refere-se à utilização do protocolo unificado de petições, recursos ou outros expedientes destinados a Tribunal Superior (STJ / STF).

A questão sobreveio após a protocolização de *habeas corpus*, no Cartório da Distribuição da Comarca de Balneário Camboriú, através de protocolo unificado, direcionado ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça (fls. 02-05).

Para não obstar/prejudicar o direito do paciente, a distribuidora aceitou e encaminhou a petição. Entretanto, a dúvida persiste e pode se repetir em outras comarcas do Estado, razão pela qual o processo foi autuado para o esclarecimento da questão.

Instrui os autos: cópia do acórdão proferido no Pedido de Providências nº 2009.900081-9 (fls. 6-9v); cópia da Resolução nº 1 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 10-11v); cópia de trecho do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça (fls. 12-12v); cópia de trecho do Regimento Interno do STJ (fls. 13-14v).

A Assessoria Especial da Diretoria-Geral Judiciária lavrou parecer (fls. 24-31) opinando pela remessa dos autos à Presidência para que verificasse a oportunidade e conveniência de encaminhar o feito à Corregedoria-Geral da Justiça.

Despacho da Presidência determinou o encaminhando à esta Corregedoria-Geral (fl. 33).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.
Fundamento e opino.**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça

fls. 35

Com relação aos recursos aos Tribunais Superiores, como por exemplo os especiais e extraordinários, a matéria foi objeto de análise através do pedido de providências nº 2009.900081-9, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Luiz Carlos Freyesleben, que concluiu pela admissibilidade de serem interpostos por meio de protocolo unificado.

Tal entendimento teve como consequência a alteração do art. 70 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. Ficam autorizados os distribuidores a receber petições, cartas precatórias e/ou autos dirigidos a outras comarcas ou foros distritais do Estado, às Turmas de Recursos e ao Tribunal de Justiça, **bem como as petições referentes aos recursos interpostos neste Tribunal, destinados ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal** (Pedido de Providências n. 2009.900081-9, do Conselho da Magistratura). (Sem grifo no original)

No que tange aos recursos, a questão encontra-se superada.

Cabe destacar que, apesar de não ter sido o cerne principal do pedido de providências mencionado, sobre os demais casos de utilização do protocolo unificado aos Tribunais Superiores, em especial quando se tratar de competência originária, houve manifestação no seguinte sentido, *in verbis* (fl. 12, sem destaques no original):

"Como se vê, denota-se que as petições referentes aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, os quais devem ser interpostos perante o Tribunal de Justiça que prolatou a decisão recorrida, podem ser encaminhadas pelos interessados das Comarcas ao Tribunal de Justiça pela via do protocolo unificado, diante de permissivo legal (art. 547, parágrafo único, do CPC) e em razão da ausência de óbice jurisprudencial ou sumular das Cortes de Justiça referidas.

No entanto, observa-se que os recursos obrigatoriamente interpostos diretamente no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal não podem ser encaminhados pela via do protocolo unificado no Cartório de Distribuições das Comarcas, porque apenas a protocolização na Secretaria daqueles determinará a tempestividade do reclamo." (Conselho da Magistratura, Pedido de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 36

Providências nº 2009.900081-9, Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben. Julgado em 16 de abril de 2010.)

Em suma, não é possível a utilização do sistema de protocolo unificado para a protocolização de petições, recursos etc cuja competência originária seja dos Tribunais Superiores.

A interpretação foi realizada pelo Excelentíssimo Des. Luiz Carlos Freyesleben e aceita integralmente pelo Conselho da Magistratura por votação unânime em 16 de abril de 2010 (fls. 06-13).

Os motivos que culminaram a esta conclusão merecem ser expostos, ainda que de forma suscinta.

Os recursos especiais e extraordinários necessitam de admissão pelo Tribunal de Justiça, razão pela qual se admite sua interposição através do protocolo unificado (art. 541 e 542 do CPC).

Outrossim, recursos e demais procedimentos de competência originária como, por exemplo, o *habeas corpus* que ensejou este processo administrativo, não ensejam exame de admissibilidade realizado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Não há nenhuma providência a ser adotada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Ainda que algum de seus membros, no caso do *habeas corpus*, seja a autoridade coatora, o procedimento será integralmente perante o STJ que, entendendo necessário, solicitará ao coator que preste as informações.

Ademais, a tempestividade deve ser certificada pela Secretaria do Tribunal (STJ / STF) que determina a admissibilidade do recurso sendo, portanto, nestes casos, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina incompetente para os casos de competência originária.

De forma não menos importante, a prática reiterada do envio de petições nos casos de competência originária dos tribunais superiores, acarretará em prejuízo ao erário por não serem os valores referentes ao protocolo unificado suficientes ao custeio da pretensa remessa, conforme relato do Assessor Especial da Diretoria-Geral Judiciária (fl. 30).

A não disponibilização do protocolo unificado, para os procedimentos relativos à competência originária dos Tribunais Superiores, não fere o princípio do acesso à justiça consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil.

Os Tribunais Superiores disponibilizam diversas formas de acesso aos seus serviços, dentre eles a protocolização através dos correios, fax e similares (Lei nº 9.800/99), e por meio do peticionamento eletrônico (Lei nº 11.419/06).



Apenas para corroborar com o exposto, colaciono informação extraída da *homepage* do Superior Tribunal de Justiça acerca do protocolo quando a pessoa não pode se deslocar até Brasília:

5- Não posso ir a Brasília. O STJ dispõe de algum serviço de protocolo integrado ou descentralizado em outras Unidades da Federação?

O Tribunal não possui o serviço de protocolo integrado ou descentralizado. Embora a Corte Especial tenha revogado a Súmula n. 256 do STJ que impedia a utilização do sistema de protocolo integrado pelo STJ (AgRg no Ag 792846/SP – DJe 03/11/2008), **o serviço ainda não foi regulamentado.** Assim, **as petições dirigidas a esta Corte deverão ser apresentadas diretamente ao protocolo judicial instalado nas dependências do STJ**, observadas as formas de peticionamento elencadas na pergunta de n. 6. (Sem grifo no original)

6- Não posso ir a Brasília. Posso peticionar a distância?

Sim. Não há necessidade de vir a Brasília só para peticionar no STJ. É possível peticionar: pelos correios; por fax; por petição eletrônica (e-STJ). (Superior Tribunal de Justiça, Perguntas e Respostas. Disponível em http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=1014#5. Acesso em 13 de maio de 2013)

O próprio Superior Tribunal de Justiça prevê as possibilidades de como efetuar protocolo sem a necessidade de se deslocar a Brasília. Igualmente, destaca que, apesar a Súmula 256 ter sido cancelada, não houve regulamentação do serviço de protocolo integrado ou descentralizado.

Diante de todo o exposto, não cabe ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina suprir o serviço de protocolo unificado ou descentralizado dos Tribunais Superiores nos casos de competência originária, razão pela qual **opino**:

a) pela emissão de ofício-circular aos distribuidores dos Foros, instruindo-o com cópia deste parecer para que observem as disposições relativas ao protocolo unificado;

b) pelo encaminhamento de cópia deste parecer à Comissão de Revisão do Código de Normas desta Corregedoria-Geral para que conste sugestão, como parágrafo do art. 70 ou seu equivalente, previsão expressa



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 38

acerca da impossibilidade de utilização do protocolo unificado para os feitos de competência originária dos Tribunais Superiores.

c) pela devolução dos autos à Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça;

d) pelo arquivamento dos autos digitais, após cumpridas as diligências sugeridas.

É o parecer, que *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 17 de maio de 2013.

**Antônio Zoldan da Veiga
Juiz Corregedor**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 39

Autos nº 0010950-20.2013.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e outro

DECISÃO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Antônio Zoldan da Veiga (fls. 34-38).

2. Expeça-se ofício-circular aos distribuidores dos Foros, instruindo-o com cópia do parecer *retro* e desta decisão, a fim de lhes cientificar da obrigatoriedade da observância das disposições relativas ao protocolo unificado.

3. Encaminhe-se cópia do parecer *retro* e desta decisão à Comissão de Revisão do Código de Normas desta Corregedoria-Geral, para que conste sugestão, como parágrafo do art. 70 ou seu equivalente, previsão expressa acerca da impossibilidade de utilização do protocolo unificado para os feitos de competência originária dos Tribunais Superiores.

4. Remetam-se os autos à Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça.

5. Cumpridas as determinações, arquive-se o presente processo digital.

Florianópolis (SC), 20 de maio de 2013.

Desembargador Vanderlei Romer
Corregedor-Geral da Justiça

LRM

Endereço: Rua Alvaro Mullen da Silveira, 208, 10º Andar - Torre I - Tribunal de Justiça, Centro - CEP 88020-901, Fone: (48) 3287-2762, Florianópolis-SC - E-mail: cgi@tjsc.jus.br